



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.770, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDB), e integra o programa à plataforma Mais Professores do Ministério da Educação, para valorização e mobilidade docente em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES (MÉRITO);

EDUCAÇÃO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o benefício do Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), e integra o programa à plataforma Mais Professores do Ministério da Educação, para valorização e mobilidade docente em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Passe Livre Nacional do Professor, benefício que assegura gratuidade no transporte público coletivo urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais do magistério da educação básica e superior, durante seus deslocamentos de ida e retorno entre a residência e o local de trabalho.

Art. 2º São beneficiários do Passe Livre Nacional do Professor:

I – docentes efetivos, temporários ou contratados de instituições públicas e privadas de ensino básico, técnico e superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);

II – profissionais da educação básica que exerçam funções de apoio pedagógico, coordenação, direção ou supervisão escolar;

III – professores aposentados que mantenham vínculo ativo em programas de formação docente, pesquisa ou extensão reconhecidos pelo MEC.

Art. 3º O acesso ao benefício será concedido mediante a apresentação da Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDDB), instituída pelo Ministério da Educação, acompanhada de documento oficial de identificação.

§1º A CNDDB servirá como documento de identificação profissional reconhecido em todo o território nacional, emitido pela plataforma Mais Professores, com acesso via conta Gov.br, conforme regulamentação do MEC.

§2º O documento, em formato digital e físico, garantirá aos docentes a

Apresentação: 10/11/2025 17:22:06.117 - Mesa

PL n.5770/2025



\* C D 2 5 8 9 0 0 9 9 4 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

validação automática do direito ao Passe Livre Nacional do Professor nos sistemas de bilhetagem eletrônica integrados aos transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais.

§3º A CNDB também permitirá o acesso a benefícios complementares, como descontos em eventos culturais, teatros, cinemas, hospedagens e cursos de capacitação, conforme previsto em programas de valorização docente coordenados pelo MEC.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação e do Ministério dos Transportes, regulamentará o repasse de recursos federais aos estados, municípios e concessionárias de transporte, para compensação tarifária decorrente da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 5º Os entes federativos poderão instituir Comitês Regionais de Implementação e Controle do Passe Livre do Professor, com participação das Secretarias de Educação, Transporte e Conselhos de Educação, responsáveis pela fiscalização e avaliação dos impactos do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo os parâmetros técnicos e operacionais para a integração entre a CNDB, a plataforma Mais Professores e os sistemas de transporte público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade instituir o Passe Livre Nacional do Professor, garantindo gratuidade no transporte público urbano, intermunicipal e interestadual aos profissionais da educação básica e superior mediante a Carteira Nacional Docente do Brasil (CNDB), recentemente criada pelo Ministério da Educação (Portaria MEC nº 1.718, de 15 de outubro de 2024).

A CNDB é um documento oficial de identificação docente reconhecido em todo o território nacional e emitido pela plataforma Mais Professores, com acesso via Gov.br. Professores de todo o país podem solicitá-la, e, a partir dela, passam a ter descontos em eventos culturais, como teatros, shows e cinemas, além de abatimentos de 15% no valor das diárias de hotéis associados.

O processo de emissão é totalmente digital. O docente acessa o sistema Mais Professores, verifica seus vínculos institucionais e dados pessoais, corrige eventuais inconsistências, insere endereço e foto, e em seguida confirma a emissão. A versão digital da CNDB é disponibilizada imediatamente e garante acesso aos benefícios de valorização profissional e cultural previstos pelo MEC.

A proposta de integração do Passe Livre Nacional do Professor à CNDB representa um avanço estratégico na política de valorização docente, permitindo que o mesmo documento funcione como instrumento de identidade, mobilidade e reconhecimento profissional. Essa medida tem impacto direto na melhoria das condições de trabalho e de vida dos professores, reduzindo gastos com transporte e promovendo dignidade e incentivo à permanência na carreira.

De acordo com o Censo Escolar 2024 (INEP), o Brasil possui 2,3 milhões de professores da educação básica, sendo que mais de 60% se deslocam diariamente por longas distâncias entre casa e escola. O Atlas da Mobilidade (IPEA, 2023) indica que os gastos com transporte representam em média 18% da renda mensal líquida dos docentes, especialmente nas redes públicas municipais. A gratuidade no transporte, portanto, não é apenas uma política de benefício, mas um instrumento de justiça social e valorização profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 206, V e VIII, e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), estabelecem como diretriz o reconhecimento e valorização dos profissionais da educação, com ênfase na formação continuada e na melhoria das condições de trabalho. Este projeto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

concretiza esses princípios, garantindo que o direito à mobilidade se traduza em uma política pública permanente de valorização docente.

Do ponto de vista econômico e técnico, o impacto fiscal da medida é compensável e controlado, pois a compensação tarifária poderá ser operacionalizada via sistema nacional de bilhetagem eletrônica e plataforma Gov.br, assegurando transparência, rastreabilidade e integração com o Cadastro Nacional de Benefícios Educacionais.

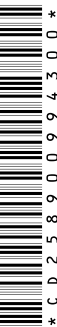
Em termos sociais, o Passe Livre Nacional do Professor simboliza a valorização concreta de uma das categorias mais essenciais do Estado brasileiro — a dos educadores. É uma política robusta, inovadora e constitucionalmente segura, que fortalece a educação pública e reafirma o compromisso nacional com a dignidade e o reconhecimento de quem ensina.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 10/11/2025 17:22:06.117 - Mesa

PL n.5770/2025



\* C D 2 5 8 9 0 0 9 9 4 3 0 0 \*